

Por conseguinte, o retorno da ação fiscal à sua fase inicial, redundaria na reformulação das mesmas exigências tributárias contidas na peça vestibular deste processo, de montante superior ao ora em exigência.

Portanto, a reforma do decisório em causa pode afinal ter o condão de acarretar uma «reformatio in pejus», matéria vedada em âmbito processual, face o que parece-me mais justo, no presente processo, manter-se a decisão da Colenda 1.ª Câmara.

Face o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 1978.

a) José Eduardo Soares de Melo, Relator.

PASSIVO FICTÍCIO — CARACTERIZAÇÃO — EXCLUSÃO, CONTUDO, DE CADA EXERCÍCIO LEVANTADO, DOS VALORES CUJOS LANÇAMENTOS NÃO FORAM INDIVIDUALIZADOS PELA FISCALIZAÇÃO E QUE PERMANECERAM, NO TODO OU EM PARTE, NO EXERCÍCIO SEGUINTE — PEDIDO DE REVISÃO DO CONTRIBUINTE PARCIALMENTE PROVIDO E NÃO HOMOLOGADO PELO SR. COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, PREVALECENDO PARA O CASO DOS AUTOS.

RELATÓRIO

Tratam os autos, nesta fase processual, de pedido de revisão interposto pelo Contribuinte contra decisão da Colenda 2.ª Câmara deste Egrégio TIT que, em sessão de 19 de dezembro de 1977, por maioria de votos, ao apreciar pedido de reconsideração, entendeu manter a exigência fiscal, por não ter a recorrente produzido as provas contrárias para ilidir a presunção estabelecida, segundo a qual «...mantendo o crédito de fornecedor, quando este inexistir, não poderá ele representar se não uma exigibilidade fictícia, compensada no ativo por um ingresso de numerário de origem não comprovada».

Em seu pedido o Contribuinte, ora recorrente, enumera onze decisões de Câmaras Singulares, que teriam divergido, no critério de julgamento, do adotado pela Colenda 2.ª Câmara.

A TIT-13, atendendo ao disposto no art. 97, «m», do Regimento Interno, juntou cópia de seis decisões indicadas como divergentes.

Da leitura do recurso depreende-se que as decisões prolatadas nos procs. DRT-1 n.º 17344/72 (1.ª Câmara), DRT-1 n.º 13927/68 (4.ª Câmara), DRT-1 n.º 2964/71 (5.ª Câmara) e DRT-5 n.º 5410/72 (6.ª Câmara), cuidaram de retificação de autos de infração e imposição de multa, respectivamente, por erro de cálculo; por falta de concessão de novo prazo para apresentação de defesa ou pagamento, após o refazimento do trabalho fiscal; por prejuízo à defesa devido ao uso equivocado da expressão «inexistência» ao invés de «ineficácia»; e finalmente, por imperfeição de lançamentos fiscais. Estes acórdãos foram trazidos à colação porque a recorrente levantou, por ocasião da apresentação do recurso ordinário, preliminar quanto ao fato de não lhe ter sido aberto novo prazo, por ter apresentado documentos após a la-

RESUMO DA DECISÃO: Revisão de julgado. Conhecido o recurso e, no mérito, negado provimento, mantida a decisão revisanda. Os Senhores Carlos Eduardo Duprat, Dario Ranoya, Orlando Domeneghetti, Roberto Pinheiro Doria, Alvaro Reis Laranjeira, Dirceu Pereira, Cyro Penna César Dias, Ylves José de Miranda Guimarães, Hovanir Alcântara Silveira, Paulo Celso Bergstrom Bonilha, Cesar Machado Scarcezini, Nelson Abbud João, Victor Luis de Salles Freire, Vicente Pessoa Monteiro, Aurelino Pires de Campos Nóbrega, Ivan Netto Moreno, Lafayette Soares de Paula, Moisés Akselrad, Antônio Pinto da Silva e Roberto Pinheiro Lucas votaram pela conclusão do Senhor Relator. Processo DRT-6 n.º 4787/75.

vatura do AIIM, que permitiram a redução do montante inicialmente reclamado, aceitos que foram pela Seção de Julgamento.

A seguir invoca as decisões constantes dos procs. DRT-5 n.º 1323/76 (7.ª Câmara), DRT-1 n.º 32952/73 (7.ª Câmara) e DRT-1 n.º 12585/75 (3.ª Câmara), que cuidaram, especificamente, da decadência do direito da Fazenda Estadual em constituir o crédito tributário. Socorreu-se desses feitos para contestar a validade da exigência fiscal, relativamente ao exercício de 1970.

Além das decisões já mencionadas, cita as constantes dos procs. DRT-5 n.º 1110/72 (5.ª Câmara), DRT-1 n.º 3183/72 (6.ª Câmara), DRT-5 n.º 7689/72 (1.ª Câmara) e DRT-5 n.º 7693/72 (1.ª Câmara); a primeira advoga a tese de que o saldo de caixa, quando maior que o valor do passivo fictício, absorve-o; a segunda reporta-se a operação relativa à devolução de mercadorias; a terceira diz respeito à aceitação de título quando originário de empréstimo obtido junto a particulares; finalmente, a quarta decisão apontada perfilha a tese da dedução, ou abatimento, em passivos fictícios sucessivos, de parcela de igual valor, que se repete nos diversos exercícios contíguos, onde ocorre a constatação daquele fato.

Determinado, pelo Douto Presidente deste Egrégio TIT, o processamento do pedido de revisão, mereceu do ilustre Representante Fiscal, Dr. Paulo Arruda Nunes, o seguinte ofício:

«Vistos.

Como de hábito, o ilustrado patrono da interessada procura instruir o pedido de revisão que subscreve com grande número de cópias de julgados.

A sua quase totalidade, desta feita como de outras, pedimos vênua para consigná-lo, não se presta para os fins em vista, como veremos a seguir:

1) decisão de fls.

O douto Relator do recurso ordinário, Dr. José Eduardo Soares de Melo, já salientara a dissimelhança entre as hipóteses em que a recorrente insiste em vislumbrar semelhança.

2) decisão de fls.

No caso, ficou evidenciada a decadência.

Deu-se o contrário no presente caso, consoante o consignava o Relator do recurso ordinário.

3) decisão de fls.

É bem anterior à jurisprudência firmada em Câmaras Reunidas sobre a espécie.

4) decisão de fls.

Imprestável, por isso que versando sobre hipótese diferente.

5) decisão de fls.

Matéria de fato. A prova de que o passivo era real fora aceita.

A entendimento contrário chegou a decisão revisanda.

6) decisão de fls.

A única que, pelo voto em separado, serve de respaldo ao pedido revisional.

Pelo conhecimento.

Segundo vários julgados, ocorrendo o passivo fictício em exercícios consecutivos, o do último exercício abrange os anteriores, por se tratar de conta contábil real, que não termina ou se extingue no termo do exercício.

A Fiscalização, a respeito, limitou-se às considerações que se encontram a fls.

Nessa conformidade, aguardamos o julgamento das Colendas Câmaras Reunidas.»

Vistos e relatados.

VOTO

Como muito bem salientado pelo douto Representante Fiscal, é de ser conhecido o pedido de revisão, somente no tocante à ocorrência de passivo fictício em exercícios consecutivos, não devendo merecer apreciação as matérias relativas a: 1) reabertura de novo prazo para defesa: por inoccorrência de qualquer erro por parte da Fiscalização; 2) decadência: por ter o auto de infração sido lavrado dentro do curso do prazo de 5 anos previsto pela legislação; 3) existência de saldo de caixa maior que o valor do passivo fictício na data do Balanço, aquele anulando este: por jurisprudência, já firmada neste Egrégio TIT, em sentido contrário e 4) a aceitação ou não de título, como prova do efetivo empréstimo de numerário de particular à empresa: por se tratar de matéria de fato, onde a prova é exaustivamente examinada em recursos próprios, não tendo sido, no presente processo, aceita.

Desta forma, conheço do pedido de revisão, porque manifesta a divergên-